



Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 3946, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da Decisão GABPRES (Id. 1837468) exarada nos autos de Processo Administrativo nº 2024/000044958-00.

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR, pelo prazo de 90 (noventa) dias, Grupo de Trabalho destinado a catalogar e organizar caixas de arquivos contendo processos físicos pertencentes a 1ª e 2ª Vara da Comarca de Iranduba/AM, constituída pelos membros abaixo relacionados:

- I - ANDRÉ COELHO DE SOUZA (Secretário);
- II - CAMYLLA GALINDO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA;
- III - FRANCISCO CLAUDEMIR DE OLIVEIRA;
- IV - RICARDO PIRES NONATO;
- V - VANDA M. DE ALBUQUERQUE RAMOS;
- VI - LÚCIO FLÁVIO FERREIRA DA SILVA;
- VII - RAQUEL RÚBIA DAS NEVES PEREIRA.

Art. 2º. DETERMINAR que o trabalho a ser realizado pelo Grupo de Trabalho, ocorra após o horário de expediente ordinário.

Art.3º. DETERMINAR, ainda, a apresentação de relatório final, ao fim das atividades realizadas pelo referido grupo, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o fim do prazo de vigência do grupo.

Art. 4º. ATRIBUIR aos referidos servidores o pagamento de gratificação no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo DAS III, nos termos da Portaria n. 56/2023, de 09 de janeiro de 2023.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

PA 2024/000031501-00
Decisão GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico n.º 046/2024-TJAM, do tipo menor global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de investigação de paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Peça processual n.º 1815215, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA., CNPJ: 09.001.104/0001-95, pelo melhor lance o valor global de R\$ 1.592.568,00 (Um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

A empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., CNPJ n.º 29.932.402/0001-06 manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer, apresentando suas tempestivas razões recursais conforme documento de id. 1822062.

A Recorrente alegou, em síntese, o não atendimento ao item 6.8.17 do Termo de Referência que exige a comprovação de que a licitante possua, como responsável técnico, indivíduos que estejam legalmente habilitados para exercer a responsabilidade técnica de um laboratório clínico humano, com experiência comprovada em estudos de DNA forense. No caso, alega que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos comprobatórios dessa experiência em estudos de DNA forense com seu responsável técnico para tal mister, descumprindo a exigência editalícia, o que tornaria sua condição de habilitação incompleta e irregular, devendo ser inabilitada de forma imediata (1824937).

Posteriormente, complementou as razões recursais (1824939) alegando que a empresa declarada vencedora se utilizou indevidamente dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006. Contudo, devido a existência de contratos já assinados com a Administração Pública, a recorrida não poderia ser beneficiária, conforme o que consta no § 2º do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021.

A licitante declarada vencedora apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando, em apertada síntese, que a recorrida encaminhou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FASE DE HABILITAÇÃO e no TERMO DE REFERÊNCIA. Ou seja, os documentos destinados à comprovação de sua habilitação jurídica, qualificação econômico-



financeira, qualificação técnica, regularidade fiscal e a prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho foram encaminhados na íntegra e minuciosamente analisados pelo Pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Ademais, a Recorrida procurou demonstrar que a exigência alegada pela Recorrente supostamente descumprida poderia ser facilmente superada ao passo que o item 15.3.4 do edital estabelece a exigência de demonstração de capacidade técnica para atender a todos os requisitos especificado no Termo de Referência.

A análise técnica realizada pela Divisão de Compras e Operações, informou que a empresa licitante vencedora apresentou toda a documentação necessária para a comprovação da sua capacidade técnica, cumprindo integralmente as exigências contidas no edital, razão porque sua habilitação merece ser mantida, não havendo interpretação equivocada dos parâmetros de análise.

Quanto à complementação realizada pela empresa Recorrente, a Coordenadoria de Licitações informou que o recorrente resumiu-se a apresentar relação nominal de possíveis contratos da recorrida em vigência, sem efetivamente comprovar a existência de empenhos nos períodos aos quais faz referência. Sendo assim, a simples citação dos contratos não comprova o repasse ou recebimento de verbas pela licitante. Por fim, aquela COLIC realizou pesquisas e consultas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme anexo (SEI n.º 1851521), restando negativa a comprovação de possível extrapolação dos limites.

Pelos argumentos expostos, o Pregoeiro deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão ora combatida, sugerindo que o recurso oposto pela recorrente seja conhecido e declarado improvido, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ: 09.001.104/0001-95, para o certame.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Divisão de Compras e Operações e pela Coordenadoria de Licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão aos argumentos trazidos pela licitante.

Com efeito, em suas razões recursais a Recorrente alegou o descumprimento ao item 6.8.17 do Termo de Referência por parte da Recorrida BIOCROMA e, que essa também não poderia ser beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006.

Quanto ao descumprimento ao item 6.8.17 do Termo de Referência, que exige a comprovação de responsável técnico legalmente habilitado e experiência em estudos de DNA forense, verifica-se que tal exigência técnica diz respeito à fase de execução do contrato, não configurando, portanto, critério de habilitação.

Tal entendimento é respaldado pela Lei n.º 14.133/2021, que, em seu artigo 67, limita a exigência de documentação de qualificação técnico-profissional para a habilitação a certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável. No presente caso, a apresentação de um atestado de capacidade técnica geral, conforme solicitado pelo edital, foi devidamente atendida pela BIOCROMA, que declarou estar plenamente apta a cumprir as condições exigidas para a execução do contrato, isso já supre a dita inconsistência alegada pela Recorrente.

Quanto ao segundo argumento, que diz respeito à suposta extrapolação dos limites legais em relação ao enquadramento da Recorrida como ME/EPP, a Lei Complementar n. 123/2006 estabelece taxativamente quais empresas podem ser enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3.º, II daquela Lei:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016) 15.” (negritamos)

Em adição, é importante destacar que se no decorrer do ano a empresa exceder em mais de 20% seu limite de faturamento, deverá comunicar o desenquadramento até o último dia útil do mês seguinte à ultrapassagem. Caso tal excesso de receita não ultrapasse a referida porcentagem, a comunicação poderá ser realizada até o último dia útil de janeiro do ano seguinte. Nesse aspecto, o próprio legislador insere hipóteses de variações no faturamento como forma de garantir maior flexibilidade e adaptação às empresas sem perder o seu status de ME ou EPP.

Conforme explicitado pela Coordenadoria de Licitações, o Recorrente limitou-se a apresentar relação nominal de possíveis contratos da recorrida em vigência, sem efetivamente comprovar a existência de empenhos nos períodos aos quais faz referência. Sendo assim, a simples citação dos contratos não comprova o repasse ou recebimento de verbas pela licitante. Ademais, em pesquisa realizada pela COLIC junto ao PNCP, restou negativa a comprovação de possível extrapolação dos limites.

Portanto, quanto ao mérito recursal, constato que os argumentos apresentados não possuem robustez suficiente para alterar os atos do Pregoeiro que declarou a licitante BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ: 09.001.104/0001-95, vencedora do Pregão Eletrônico 046/2024.

Neste contexto, destaca-se que restou claro que a condução do certame ocorreu de acordo com o regramento de licitações e contratos administrativos atualmente vigentes, bem como com os princípios norteadores das compras públicas quanto à igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI n.º 1844916), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., CNPJ: 29.932.402/0001-06 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ: 09.001.104/0001-95, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM